De: Miguel Stringer de Oliveira Pestana
Enviado: 2 de dezembro de 2019 10:27
Para: Tiago Tibúrcio
Cc: Iniciativa legislativa; 'Pedro Ramos'; Maria do Carmo Teixeira da Silva; Maria Cecilia Spinola Viveiros; Jose Luis Medeiros Gaspar; Rosaria Isabel Pereira Correia Sardinha; Assuntos Parlamentares; Gabinete - Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil
Assunto: Projeto de Lei 35/XV (PCP)

Exm.º Senhor

Assessor do Gabinete de Sua Excelência o Presidente Da Assembleia da

República, Caro Dr. Tiago Tibúrcio,

No âmbito do assunto mencionado em epígrafe e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, encarrega-me o Excelentíssimo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil de remeter a V.ª Ex.ª o parecer relativo à iniciativa infra, que é do seguinte teor:

1. O projeto de Lei supramencionado, da autoria do grupo parlamentar do PCP, visa garantir o acesso gratuito ao medicamento para doentes crónicos e as famílias com carência económica e para os utentes com mais de 65 anos, designadamente, nas unidades de saúde do SNS e nas farmácias comunitárias, O projeto de lei apresentado tem como objetivo a dispensa gratuita de medicamentos a cidadãos com mais de 65 anos, com doença crónica e famílias com carência económica, por forma a evitar que os cidadãos não adquiram todos os medicamentos que lhe são prescritos por falta de meios económicos.
2. Nesta sémita, todas as iniciativas ou medidas legislativas, regulamentares ou de outra ordem e natureza, preconizadas no sentido de promover a redução de despesa nos orçamentos das famílias com a saúde e facilitar o acesso à medicação e terapêuticas prescritas são naturalmente de relevante interesse público e social.
3. Por seu turno, a política do medicamento é atribuição, competência e desígnio nacional, sendo aplicável às Regiões Autónomas.
4. As Regiões Autónomas são responsáveis pela comparticipação dos medicamentos dispensados nas concernentes farmácias. Para este desiderato, as Regiões Autónomas são financiadas, quer através de receita fiscal, quer através da transferência de verbas do Orçamento do Estado (OE) para os Orçamentos Regionais.
5. Sucede, porém, que a Região Autónoma da Madeira (RAM) tem assumido cada vez mais encargos com medicamentos (inserindo na responsabilidade do Serviço Regional de Saúde ( SRS-RAM) a comparticipação de medicamentos dispensados nas farmácias da RAM, primeiro aos beneficiários da ADSE e, mais recentemente, aos beneficiários da PSP e GNR), sem o correspondente aumento quantitativo das transferências do Estado para dar cobertura a estas novas realidades.

6. Salvo melhor opinião, entendemos que deveria ser garantido o correspondente incremento das transferências dos OE para o Orçamento da RAM, por forma a caucionar a aplicação das medidas que ora se encontram em equação e devida análise.
7. Cumpre também alertar para o facto de, na RAM, o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, através dos competentes serviços de ação social, já conferir alguma cobertura às situações de utentes e famílias com carência económica e doentes crónicos, máxime, apoiando a aquisição de medicamentos e prescrição de tratamentos.
8. Não obstante e por forma a acomodar os indispensáveis equilíbrios orçamentais e financeiros e a estabilidade do erário público na execução de medidas e políticas de saúde, os regimes especiais de comparticipação devem pugnar pela ponderação avaliativa, nomeadamente, do rendimento dos utentes, a prevalência das doenças e os objetivos da saúde pública, de modo a evitar assimetrias e iniquidades nos sistemas públicos de saúde.
9. No que concerne ao relevante interesse social, o projeto de lei sub júdice propõe então uma medida social de grande importância, que visa proteger uma das camadas mais frágeis da população portuguesa.
10. Na Região Autónoma da Madeira, desde há muito que se fez sentir tal necessidade de proteção social nessa faixa etária. Assim, a Portaria n.º 128/2015, de 30 de julho, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, em vigor, regulamenta as condições para acesso gratuito a medicamentos prescritos aos pensionistas sociais de invalidez e velhice, através do pagamento às farmácias fornecedoras, pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado por ISSM, IP-RAM, da percentagem do preço dos medicamentos não comparticipados pelo Sistema Regional de Saúde ou por outro sistema ou subsistema de saúde, e as condições de acesso à comparticipação na aquisição de medicamentos na percentagem não comparticipada pelo Sistema Regional de Saúde ou por outro sistema ou subsistema de saúde aos cidadãos em situação de comprovada carência económica.
11. Neste sentido, o projeto de lei sub júdice tem interesse na perspetiva de apoio à população, pelo que a respetiva regulamentação, a criar, deve conter elementos que confiram toda a transparência aos procedimentos administrativos, bem como igualdade e equidade na atribuição dos apoios.
12. Propomos ainda que se mantenha o âmbito deste apoio à população alvo, ou seja, apenas às pessoas maiores de 65 anos, integradas em agregados familiares com baixos rendimentos (havendo necessidade de concetualizar e operacionalizar este critério, diferenciando-o dos critérios da ação social, no sentido de possibilitar a inclusão de famílias com baixos rendimentos não elegíveis para os apoios do subsistema de ação social).

Pelo exposto, e considerando a especial acuidade e relevância social na proteção desta faixa etária, nada temos a opor ao Projeto de Lei 35/XIV/1ª.

Com os melhores cumprimentos,
Miguel Pestana

Chefe de Gabinete